



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 381, DE 29 DE ABRIL DE 1999.**

Dispõe sobre o sistema de planos de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta, e das Autarquias, da Prefeitura Municipal de Itiquira - MT.

**Eduardo José Gil do Amaral** Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso no uso das atribuições que lhe são conferidas,

**Faz saber que a Câmara Municipal de Itiquira aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:**

**Capítulo I  
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Esta Lei dispõe o sistema de planos de carreiras no serviço público municipal, com os seguintes objetivos:

- I- Estimular o aperfeiçoamento profissional, valorizando o servidor público municipal, como instrumento de melhoria qualitativa e quantitativa dos servidores executados pela Administração Pública Municipal;
- II- Assegurar aos servidores remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e qualificação para seu exercício;
- III- Assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público;
- IV- Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- Funcionário Público - Legalmente investido em cargo público e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;
- II- Cargo Público – a posição instituída na organização do funcionário criado por Lei em número certo e com denominação própria necessária ao desempenho das atribuições do número certo e com denominação própria necessária ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;
- III- Emprego público – a posição instituída na organização do funcionalismo criado por Lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um emprego público;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

- IV- Quadro de pessoal – a conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- V- Classe – a letra indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimento;
- VI- Nível – o algarismo romano indicativo do valor dentro da faixa salarial;
- VII- Vencimento – a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;
- VIII- Remuneração – o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporando ou não, percebidas pelo servidor.

Art. 3º - Os Quadros de pessoal da administração direta, e das autarquias, são compostos do Quadro de Provimento em Comissão e do Quadro de Provimento Efetivo.

§ 1º - O Quadro de Provimento em Comissão é constituída de cargos de livre nomeação e exoneração pelo prefeito Municipal, cumprindo, em qualquer hipótese, o requisito de qualificação.

§ 2º - O Quadro de Provimento Efetivo e constituído de classes de cargos organizados e providos em níveis, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**SEÇÃO I**  
**Da Composição das Carreiras**

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, de acordo com os níveis de escolaridade, experiência, responsabilidade, esforço físico, mental e visual, duração da jornada de trabalho, condições ambientais de trabalho e complexidade, exigidos para seu exercício.

Art. 5º - As classes são compostas de cargos que serão escalonadas em níveis, que corresponderão ao padrão de vencimento atribuído a cada um.

Art. 6º - As classes organizam-se nos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I- **Classe Especial** Direção, Gerencia, e Assessoramento, de provimento em comissão.
- II- **Classe A – B** Operacional;
- III- **Classe C – D – E – F** Técnico de Nível Médio;
- IV- **Classe G – H** Técnico de Nível Superior;
- V- **Classe MAG** Magistério.

Art. 7º - A extinção de determinada classe ou carreira em decorrência, também da extinção de órgão ou entidade, só ocorrerá após a vacância dos cargos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 8º - A denominação, áreas de atuação, número, síntese das atribuições, jornada de trabalho, escolaridade e requisitos para provimento dos cargos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, e das autarquias, bem como a área de recrutamento e perspectivas de desenvolvimento funcional de seus ocupantes são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O número de vagas para as classes organizadas em carreiras são as constantes dos Anexos II e III da Lei 387/99 de 03 de Março de 1.999.

§ 2º - As tarefas típicas de cada classe serão aprovados por Portaria do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 3º - As Atividades comuns aos diversos órgãos da administração direta, e autarquias serão estruturas em uma mesma carreira.

**SEÇÃO II**

**Dos Cargos e Funções de Provimento em Comissão**

Art. 9º - Os Cargos e funções de provimento em comissão, de livre provimento, exoneração, ou dispensa, compõem os seguintes grupos ocupacionais:

I – Direção:

- a) Superior;
- b) Executiva;
- c) Intermediária.

II – Chefia a Supervisão.

Art. 10º - O Grupo de Direção Superior é constituído de classes de cargos com atribuições da mais alta posição hierárquica, voltada para o desempenho de funções de comando, planejamento e execução, com acentuada autonomia em razão da competência diretamente delegada pelo Prefeito.

Art. 11 - O Grupo de Direção Executiva é constituída da classe de cargos, com posição de 2º grau na escala hierárquica, com atribuições de comando, planejamento, execução, coordenação e controle, sob regime de confiança direta da autoridade a que estejam imediatamente subordinados de acentuada autonomia.

Art. 12 - O grupo de Direção Intermediaria é constituído de classes de cargos com posição de 3º grau na escala hierárquica, com atribuições de comando, execução e coordenação de unidades administrativas, sob regime de confiança direta da autoridade da autoridade a que estejam imediatamente subordinados.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 13 - O Grupo de Chefia e Supervisão é constituído de classes de cargos com posição de 4º e 5º graus na hierárquica, com atribuições de comando, execução e coordenação de unidades administrativas ao nível de Gestão Escolar, sob regime de confiança direta da autoridade a que estejam imediatamente subordinados.

Parágrafo Único – A nomeação e a exoneração do Gestor Escolar serão submetidas ao Prefeito observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Art. 14 - Os Cargos de provimento em comissão integrantes dos Grupos de Direção Superior, Executiva e do Grupo de Assessoramento, serão ocupados, obrigatoriamente, por profissionais da respectiva área de atuação.

Art. 15 - As funções de Direção Intermediárias, Gerência e Gestão Escolar e Supervisão serão exercidas, obrigatoriamente, por ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 16 - Para o exercício dos cargos em comissão, serão observados os seguintes requisitos:

- I – Perfil profissional correspondente às exigências do cargo ou função;
- II – Formação Específica.

Parágrafo Único – Submete-se a regras específicas para provimento os seguintes cargos:

- a) Gestor Escolar;
- b) Supervisão Escolar.

**Sub – Seção I**  
**Da Eleição do Gestor Escolar**

Art. 17 - A nomeação do Gestor Escolar recairá em ocupantes de cargo ou emprego no magistério, vencedor de eleição direta.

Parágrafo Único – As normas para a eleição de Gestor Escolar se darão na forma prevista em Lei.

Art. 18 - Não havendo candidatos ao cargo ou emprego de Gestor Escolar, o Secretário Municipal de Educação Designará um ocupante para a vaga.

Parágrafo Único – A exoneração, no decorrer do mandato Gestor Escolar, será efetuada após análise e julgamento do processo por Comissão Paritária, a ser instituída por Portaria do Prefeito.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Sub-Seção II  
Da Remuneração dos Cargos em Comissão e  
Funções de Direção, Chefia e Assessoramento.**

Art. 19 - A remuneração dos cargos em Comissão e Funções de Direção, Chefia e Assessoramento é a constante do Anexo I, da Lei nº 378/99, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre Organização Administrativa.

§ 1º - Os ocupantes de cargo em comissão integrantes dos Grupos de Direção Superior, Direção executiva, quando recrutado externamente, perceberão o vencimento fixado no Anexo I, da Lei Nº 378/99, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre a Organização Administrativa.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de Direção Superior, Direção Executiva e Intermediária perceberá, pelo seu exercício, a remuneração fixada no Anexo I da Lei nº 378/99, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre a Organização Administrativa, ou, poderá optar, enquanto durar o comissionamento, por perceber o vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de 50% (cinquenta por cento), exceto para os casos enquadrados n § 3º deste artigo.

§ 3º - O Servidor ocupante de cargo efetivo de Professor ou Supervisor Pedagógico, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, quando no exercício de cargos de Direção Executiva, Intermediária, Chefia ou Supervisão, poderá optar por perceber o vencimento fixado no Anexo I da Lei nº 378/99, de 03 de Março de 1999, que dispõe sobre a Organização Administrativa, ou vencimento do cargo acrescido da gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), mais um adicional no valor da diferença entre o vencimento correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais do mesmo cargo.

§ 4º - O adicional por extensão de jornada, de que trata o parágrafo anterior, será devido exclusivamente no exercício das funções, não se incorporando, em nenhuma hipótese, ao vencimento do servidor, ressalvados os direitos adquiridos através da Lei nº 235, de 02 de maio de 1.991 e da Lei 315 de 09 de outubro de 1.995 até a data de publicação desta Lei.

§ 5º - Os ocupantes de cargo em comissão integrantes dos Grupos de Direção Superior, Direção Executiva, e quando recrutados externamente, ou não, perceberão o vencimento fixado no Anexo I, da Lei nº 378/99, de 03 de março de 1999, que dispõe sobre a Organização Administrativa, Acrescidos os seguintes percentuais para respectivos cargos e específicas formações:

- I- Para o Cargo de Procurador Jurídico e Profissionais de Nível Superior com curso de Mestrado e/ou Doutorado, Acréscimo de 50%;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

- II- Para Profissionais de Nível Superior com curso de Especialização, Acréscimo de 45%;
- III- Para Profissionais de Nível Superior, Acréscimo de 40%;
- IV- Para Profissionais de Nível Médio, Acréscimo de 30%.

**Sub-Seção III  
Da Substituição**

Art. 20 - Substituição é o provimento temporário dos cargos e funções de provimento em comissão, integrantes dos grupos de direção superior, executivo, intermediária, no impedimento do titular.

§ 1º - A indicação do substituto é feita pelo Prefeito.

§ 2º - Não será considerada, para qualquer efeito, a substituição que não tenha sido previamente autorizada, como dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º - A substituição é gratuita, salvo quando exceder a 7 (sete) dias, hipótese em que será remunerada, por todo o período de substituição.

§ 4º - O substituto perde, enquanto perdurar a substituição, o vencimento do cargo de que é ocupante, passando a perceber o vencimento do cargo em comissão do servidor substituto, salvo o direito de optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo.

**SEÇÃO III  
Dos Cargos e Provimento Efetivo**

Art. 21 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, acessíveis aos brasileiros ou cidadãos de nacionalidade equiparada, terão investidura no nível inicial do Cargo, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou De provas e títulos.

§ 1º - Poderá haver ingresso em classe diferente da inicial de carreira quando, para preenchimento do cargo, for exigida escolaridade e qualificação profissional específicos de classe diversa da inicial.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 22 - O Provimento dos cargos públicos é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 23 - Concluídas as etapas do concurso e homologado o seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecidos à ordem de classificação.

§ 1º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º - As regras relativas ao concurso público serão estabelecidas em regulamento e nos editais específicos para cada concurso.

Art. 24 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o disposto na Lei nº 379/99, de 03 de março de 1.999.

**CAPÍTULO III**  
**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**Da Progressão Funcional por Antigüidade**

Art. 25 - Cada cargo de provimento efetivo é estruturado em 05 (cinco) interstícios horizontais, com vencimentos escalonados em ordem crescente, guardada a diferença de 10% (dez por cento) de um para outro.

§ 1º - Os interstícios horizontais são identificados pelos algarismos de “T” a “V”.

Art. 26 - Progressão Funcional por Antigüidade é a passagem automática do servidor do interstício atual para o interstício imediatamente superior do mesmo cargo na classe determinada.

§ 1º - A progressão por antigüidade e dar-se-á trienalmente e será adquirida na carreira.

§ 2º - Tem direito à progressão por antigüidade o servidor que completar o interstício de 1095 (mil e noventa e cinco) dias efetivo exercício no cargo do servidor público municipal.

§ 3º - O interstício para a primeira progressão é contado da data em que der a investidura do servidor no cargo da carreira.

§ 4º - Após o enquadramento do servidor no quadro permanente sob o regime instituído pela presente lei, o interstício para a próxima progressão por Antigüidade será contado a partir da data em que se completou o interstício relativo à última progressão.

§ 5º - O valor do padrão correspondente à progressão por Antigüidade será devido a partir da data que o servidor houver completado o interstício exigido.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO II  
Da Promoção por Mérito**

Art. 27 - Promoção por mérito é a passagem vertical do servidor ocupante de cargo efetivo de um interstício para outro superior do mesmo cargo, correspondente à habilitação específica e demais requisitos estabelecido nos regulamentos próprios.

Art. 28 - A promoção, por aferição de mérito, dar-se-á depois de verificada a habilitação constante das avaliações de desempenho do servidor.

**Sub-Seção  
Da Incorporação**

Art. 29 - O servidor, ocupante de cargo ou emprego efetivo, nomeado para exercer função de direção, chefia ou Assessoramento, não incorporará à sua remuneração o valor da respectiva gratificação, consecutivo ou não.

§ 1º - No caso de servidor que somente tenha exercido cargo de Gestor Escolar, mediante eleição, não haverá o prazo para incorporação.

§ 2º - O servidor exercer mais de uma função de direção, chefia ou Assessoramento, não fará incorporar nenhuma importância correspondente à gratificação da função exercida por maior lapso de tempo.

Art. 30 - O valor referente à incorporação de função anterior a esta lei será sempre o correspondente ao da gratificação estabelecida para o exercício do cargo na época em que foi exercido.

Art. 31 - O período de substituição de ocupante de função de direção, chefia ou Assessoramento também não será computado para efeito de incorporação.

Art. 32 - Ao servidor efetivo que vier a se aposentar ou falecer no desempenho de função de Direção, Chefia ou Assessoramento não é garantido o direito à incorporação.

Art. 33 - O benefício de incorporação anterior a esta Lei é inacumulável com benefícios semelhantes previstos em outras leis, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 34 - O setor competente de pessoal do serviço público municipal desenvolverá programas de formação, constituídos de segmentos teóricos e práticos e cursos de aperfeiçoamento e especialização, correspondente à natureza e exigências de respectiva carreira, com vistas à permanente capacitação e ao melhor desempenho funcional, com o pressuposto da valorização do servidor.

**CAPÍTULO V**  
**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 35 - A avaliação de desempenho será o instrumento técnico utilizado para acompanhamento do desenvolvimento funcional dos servidores públicos municipais e orientação da política de recursos humanos.

Art. 36 - Na avaliação de desempenho serão em conta os seguintes fatores:

- I- Produtividade;
- II- Iniciativa;
- III- Cooperação
- IV- Qualidade de Trabalho;
- V- Responsabilidade.

Art. 37 - Na avaliação de desempenho, serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I- Objetivo e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos ou carreira;
- II- Periodicidade;
- III- Contribuição do servidor para consecução dos objetivos do setor de lotação;
- IV- Comportamento observável do servidor;
- V- Conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 38 - O regulamento, a coordenação e a supervisão da avaliação de desempenho serão estabelecidos por uma comissão Paritária de caráter permanente.

§ 1º - A comissão a que se refere o “caput” deste artigo será composta por representantes da administração, com atuação na área de recursos humanos e representantes das entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Observado o disposto neste Capítulo, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o objetivo de adaptação às necessidades específicas dos diversos setores da Administração Pública Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO DE ITIQUIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 3º - No prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da data de publicação desta Lei, deverá ser aprovado o regulamento de que trata o artigo anterior.

Art. 39 - A implantação dos planos de carreira implicará em:

- I- Revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;
- II- Rendimento da força de trabalho;

Art. 40 - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão ficam submetidos ao regime jurídico definido na Lei nº 379/99, de 03 de março de 1.999.

§ 1º - Os servidores mencionados no “caput” deste artigo farão jus, enquanto em exercício, aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei nº 379/99, de 03 de março de 1.999, e na sua forma.

Art. 41 - Os valores referentes às incorporações de direção, chefia ou Assessoramento já concedidos aos servidores, não serão atualizados pelos valores atualmente pagos aos servidores em atividade nos cargos de direção, chefia e Assessoramento.

Art. 42 - A elaboração dos estudos destinados à discussão dos padrões de vencimento e índices de reajustamento, a serem submetidos ao Prefeito, e de competência da Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças, que levará em conta:

- I- Disponibilidade financeira e orçamentária;
- II- Pesquisa de mercado;
- III- Reivindicações encaminhadas pelas entidades sindicais majoritárias representativas das categorias integrantes do serviço público municipal.

Parágrafo Único – Os índices de reajustamento aplicáveis aos vencimentos dos servidores corrigirão também o valor das gratificações de função.

Art. 43 - Compete às Comissões Paritárias, estabelecidas conforme o caso, decidir as questões relativas aos servidores municipais, na forma do disposto na Legislação em vigor.

Art. 44 - As Comissões Paritárias serão compostas de representantes do Executivo e das Entidades Sindicais dos Servidores municipais e dos Sindicatos Classistas existentes no município, da seguinte maneira:

- I- Nas questões que envolvam assuntos de interesse dos servidores em geral e do magistério municipal, a representação será de todos os Sindicatos referidos no “caput”.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

II- Nas questões que não envolvam assuntos de interesse do magistério municipal, a representação será da entidade sindical majoritária representativa dos demais servidores.

Art. 45 - Os membros das Comissões serão designados pelo Prefeito Municipal, após a efetivação das indicações de que trata o art. 44.

Art. 46 - As decisões das Comissões Paritárias serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único – Na hipótese de empate na votação caberá voto de Minerva ao Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças, ressalvas as questões específicas do magistério, cujo voto será do Secretario Municipal de Educação.

Art. 47 - O servidor que foi nomeado em virtude de concurso público, fará jus aos reflexos de sua progressão por Antigüidade, nos termos do artigo 26 desta Lei.

Art. 48 – Aos ocupantes do quadro efetivo do Magistério, designados para exercício da função em Escolas Municipais de Zona Rural, que, na data de publicação desta lei, continuam em exercício na Zona Rural, ser-lhes-ão garantidos lotação definitiva em Escolas Municipais de Zona Rural, salvo manifestação contrária do ocupante do cargo.

Art. 49 - Ao ocupante do Quadro do Magistério, quando em licença para aperfeiçoamento profissional ou por motivo de doença em pessoa na família, ser-lhe-á garantida a vaga na escola de exercício anterior ao pedido.

Art. 50 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei e o Novo enquadramento dos atuais servidores efetivos e concursados, neste plano.

Art. 51 - O Executivo Municipal deverá no prazo de 60 dias encaminhar Projeto de lei que cria a carreira dos profissionais da educação Básica de Sistema Público Municipal Educacional, do Município de Itiquira tendo por finalidade organizá-la, estrutura-las e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Itiquira, 15 de março de 1999.

**EDUARDO JOSÉ GIL DO AMARAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO DE ITIQUIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado por afixação no  
Lugar Público de costume desta secre-  
Taria na data supra

Alonso de Oliveira Castro  
Secretário Chefe Do Gabinete

**ANEXO I**

**CONJUNTO DE CARGOS PÚBLICOS QUE RELACIONA  
TAREFAS DE NATUREZA BUROCRÁTICA.**